



Consulta da Movimentação Número : 664

PROCESSO

0002550-78.2010.4.03.6181

Ato Ordinatório em : 04/02/2020

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

VISTOS ETC.Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra EDIR MACEDO BEZERRA, ALBA MARIA SILVA DA COSTA, JOÃO BATISTA RAMOS DA SILVA e PAULO ROBERTO GOMES DA CONCEIÇÃO, em razão da prática de crimes contra o sistema financeiro nacional, contra a paz pública e de lavagem de dinheiro. A denúncia expõe, de maneira preambular, o modus operandi quanto à arrecadação de doações de fiéis da IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, dizendo que, sob a orientação de EDIR MACEDO e JOÃO BATISTA, a política arrecadatória fundava-se na fé, no desespero ou na ambição dos fiéis para vender-lhes a idéia de que Deus e Jesus Cristo apenas olham pelos que contribuem financeiramente com a Igreja e que a contrapartida de prosperidade espiritual ou econômica depende exclusivamente da quantidade de bens materiais que entregam à IURD. Prossegue a denúncia dizendo que em apenas quatro anos (2003, 2004, 2005 e 2006), a IURD arrecadou, a título de doações e subvenções, mais de R\$ 5 bilhões, conforme declarações prestadas à Receita Federal do Brasil. Contudo, a despeito de gozar de imunidade tributária, nem toda receita da IURD teria sido declarada ao Fisco Federal. O Parquet Federal destaca o relato de Waldir Abrão, ex-diretor da IURD, no início da década de 1980 e ex-vereador do Município do Rio de Janeiro, no qual teria afirmado que apenas 10 por cento do valor arrecadado era depositado em conta bancária, sendo que o restante era recolhido por doleiros e remetido ao Uruguai e outros paraísos fiscais. Para operacionalizar o esquema de evasão, os diretores da IURD teriam decidido pela abertura de duas empresas, a Investholding Limited e Cableinvest Limited, para recebimento de parte do dinheiro remetido ao exterior. As referidas empresas teriam sido constituídas entre setembro de 1991 e agosto de 1992, com sede, respectivamente, nas Ilhas Cayman e em Jersey. Aduz a denúncia que a partir de fevereiro de 1992 inverteu-se o processo de transformações de reais recebidos de fiéis no Brasil em dólares depositados no exterior e, valendo-se da supracitada offshore, de contas no ABN em Miami e Nova Iorque e da filial do Banco Holandês Unido (BHU) em Montevidéu, parte dos dólares depositados no Exterior foi reconvertida em moeda nacional. Entre fevereiro e julho de 1992 - antes da constituição da Cableinvest - os boletos de câmbio emitidos pelo Banco Holandês Unido de Montevidéu e acostados às fls. 85/91 informariam que a Investholding Ltd. vendeu dólares ao BHU, sendo que ao menos parte dos cruzeiros obtidos à época foi creditada em contas correntes no Brasil (boletos às fls. 85 e 86 com indicação do crédito da correspondente moeda nacional no ABN de "San Pablo") ou, por outro lado, sacados através de cheques administrativos do próprio ABN Brasil ou em espécie. A acusação aduz, ainda, que após a constituição da Cableinvest em agosto de 1992, as vendas de moeda estrangeira passaram a ser feitas também por essa offshore à Cambio Val - casa de câmbio também sediada em Montevidéu -, de modo que, entre agosto de 1992 e maio de 1994, a Cableinvest e a Investholding Ltd. teriam adquirido o equivalente a 16,3 milhões de dólares em moeda nacional, valendo-se de instituições financeiras sediadas no Uruguai, outro notório paraíso fiscal. Posteriormente, os dólares vendidos pelas referidas empresas transformaram-se em recursos formalmente emprestados a pessoas que desempenhariam o papel de "laranjas" da IURD na aquisição de participações societárias em empresas de radiodifusão e de telecomunicação, como forma de consolidar e ampliar o poder econômico e político da IURD. Para tanto, conforme a acusação, teriam sido firmados dezenas de contratos de

mútuos entre as citadas offshores, na condição de mutuantes, e pessoas ligadas à IURD. O Parquet conclui essa parte da denúncia afirmando que a engenharia financeira descrita supra permitiu a conversão dos valores doados pelos fiéis da IURD em participações societárias em empresas de radiodifusão e telecomunicações, destino totalmente ignorado pelos crentes e pela Receita Federal do Brasil. A partir desse ponto o libelo acusatório passa a descrever o modus operandi quanto aos crimes de evasão de divisas e de lavagem de dinheiro. O órgão acusador inicia esse capítulo da denúncia descrevendo duas empresas de "fachada", a Cremo Empreendimentos S/A e a Unimetro Empreendimentos S/A, cujos acionistas são as já mencionadas offshores Investholding e Cableinvest. A afirmação do Parquet de que as empresas seriam de "fachada" se escora em diligências de campo empreendidas pelo GAECO, que constataram que as referidas pessoas jurídicas jamais funcionaram de fato nos endereços declinados à JUCESP. Não obstante o fato de inexistirem de fato, o Ministério Público aduz que a Unimetro teria recebido, entre junho e dezembro de 1997, o montante de US\$ 7.914.412,00 da Cableinvest, a título de investimentos diretos em subsidiária brasileira. Consoante descrito na denúncia, tanto a Cremo Empreendimentos S.A. como a Unimetro Empreendimentos S.A. sempre foram controladas e dirigidas exclusivamente por integrantes (de fiéis a bispos) da IURD, notadamente pelos acusados ALBA MARIA, JOÃO BATISTA, PAULO ROBERTO, além do próprio EDIR MACEDO. Ademais, de acordo com a acusação, os vínculos comerciais entre essas empresas, a IURD e a Record foram vários, como por exemplo: (i) promessa de compra e venda de um prédio comercial em Niterói/RJ pela Cremo à IURD, pelo valor de três bilhões e oitocentos e oitenta e dois milhões de cruzeiros (equivalentes, à época, a cerca de seiscentos e oitenta mil dólares); (ii) venda de aeronave pela Cremo à Rádio Record S/A, por dois milhões e meio de reais. O MPF ressalta que a aeronave havia sido adquirida pela Cremo cerca de vinte dias antes de uma empresa estrangeira, denominada Erris Trading Ltd., sediada nas Bahamas, por dois milhões e meio de dólares; e (iii) contrato de mútuo entre a Cremo e a IURD, em 02/07/2003, 04/01/2005 e 01/07/2005, totalizando o valor de R\$ 9.807.373,21, mediante a convenção de taxas de juros bastante "fraternais". A denúncia destaca, ainda, que entre março de 2001 e novembro de 2003, a Cremo figurou como uma das quinze maiores beneficiárias de TEDs da IURD, ao lado de várias empresas de telecomunicações, como a Rádio e Televisão Record S/A, a Rede Mulher de Televisão Ltda., a Rede Família de Comunicação Ltda., a Rádio São Paulo Ltda. e a Televisão Record do Rio de Janeiro Ltda. Os cinquenta maiores beneficiários da IURD, entre elas vinte e oito empresas de rádio e televisão, receberam, no referido período, cerca de R\$ 3.76 bilhões. Em seguida, a peça inaugural expõe os mecanismos de transferência clandestina de divisas para o exterior. Para tanto, a IURD teria contado com a participação dos sócios e operadores, inicialmente da IC Câmbio e Turismo Ltda. e, entre 1993 e 2005, da Diskline Câmbio e Turismo Ltda. Seus sócios, Luiz Augusto Cunha Ribeiro, Cristiana Marini Rodrigues da Cunha Brito e Marcelo Birmarcker descreveram com detalhes as operações realizadas com a IURD. Os depoimentos encontram-se assim resumidos pela denúncia: "(...) Os depoimentos dos cambistas acima nominados dão conta do enorme volume de cédulas trazidas às casas de câmbio valendo-se de veículos e seguranças armados da IURD. Marcelo conta que as notas vinham em sacolas e muitas estavam amassadas, rasgadas, coladas com durex, suadas e rabiscadas, classificando o dinheiro recebido como sofrido o que dificultava inclusive a contagem pelas máquinas da casa de câmbio. As cédulas maiores, de cinquenta e cem reais, referiam-se à denominadas missas dos empresários, com maior poder de contribuição. Os valores recebidos eram contados e conferidos sempre na presença de um pastor da IURD. Cristiana declarou que, em função da segurança necessária ao manuseio de tamanho volume de dinheiro em espécie, ela e a IURD alugaram cofres contíguos em instituições financeiras e faziam a transferência de numerário entre os cofres na

própria instituição. Em outras ocasiões, a transferência do numerário se realizava entre os porta-malas de veículos nos estacionamentos de alguns templos da IURD. Luiz Augusto, que deixou a Diskline por volta de 1997, declarou ter tido, por conta das operações de remessas de valores que realizava, contato intenso com integrantes da IURD, principalmente com Mauro Macedo, primo de Edir Macedo, e Paulo Roberto Gomes da Conceição. Luiz Augusto também se reuniu com Edir Macedo em Nova York. Na época, Edir lhe solicitou que estudasse outras formas de realização de operações estruturadas para as remessas de valores ao Exterior, para que essas operações tivessem ar de legitimidade. Na ocasião, Edir também mencionou a Luiz a possibilidade de que a IURD viesse a abrir um banco no Exterior. Entre o final de 1997 e o início de 1998, Cristiana assumiu as áreas comercial e operacional da Diskline em São Paulo, onde, visando as remessas de numerário da IURD para o Exterior, recebia orientações de Alba Maria Silva da Costa que se apresentava como diretora financeira do Banco de Crédito Metropolitano, posteriormente Credinvest, empresa que pertencia ao grupo econômico da IURD. Além de Alba, as ordens de câmbio e remessas de valores também partiam de Paulo Roberto. Os contatos telefônicos com a IURD contendo os nomes de Alba e Paulo Roberto encontram-se no documento às fls. 10 dos autos. Segundo Cristiana, a IURD tornou-se a principal cliente da Diskline e as operações de remessas de valores para o Exterior eram fechadas através de Alba, Paulo Roberto e suas secretárias. As operações de transferências de valores para as contas operadas pela IURD no Exterior foram feitas a partir de várias contas operadas pela Diskline, entre elas as de nomes fantasia Milano Finance, Florida e Pelican, bem como outras contas correntes, entre elas as abertas junto ao Espirito Santo Bank em Miami. Além disso, Cristina utilizava-se de contas de outros clientes da Diskline em operações cruzadas, valendo-se de devedores da Diskline para liquidar operações de venda de moeda estrangeira à IURD". EDIR MACEDO, JOÃO BATISTA, ALBA MARIA e PAULO ROBERTO definiram e orientaram as remessas clandestinas para as seguintes contas mantidas pela IURD no exterior, entre nos anos de 1999 e 2005: "(i) Chase Manhattan Bank - NY: a) conta nº 3100 6678 0465, de titularidade de Genesis Holdings Group; b) conta nº 140 094 221, de Lehman Brothers Inc. Subconta nº 74326634-1-2-115; c) outras três contas correntes de titularidade da Universal Church of Kingdom of God (UCKG);(ii) Republic National Bank - NY: conta nº 310 407 915 de titularidade da I.F.P.C.Inc.;(iii) HSBC - NY: conta nº 610 114 948 de titularidade da T.I.F.P.C. Inc.;(iv) Northern Trust International Banking Corp. - NY: conta nº 238.522 do Meryll Lynch, tendo como beneficiários: a) Subconta 163-07Q32, da Harman Holdings; b) Subconta 163-07158, da Steele Resources ou Steele International Ltd.;(v) JP Morgan - NY: conta de titularidade da Universal Church of Kingdom of God (UCKG)."A denúncia, oferecida em 01/09/2011, foi parcialmente recebida em 16/09/2011 (fls. 177/187v), com relação aos crimes previstos no art. 288 do Código Penal, art. 22, caput, da Lei n.º 7.492/86 e art. 1.º da Lei n.º 9.613/98, tendo como antecedente o crime financeiro (inciso VI). Contra a rejeição parcial da denúncia foi interposto recurso em sentido estrito pelo Ministério Público Federal (fl. 190). Foram apensados os autos n.º 0001910-41.2011.403.6181 e 0001911-26.2011.403.6181 (fls. 192 e 228). A defesa de EDIR MACEDO BEZERRA e PAULO ROBERTO GOMES DA CONCEIÇÃO informou da existência de outra ação penal, em razão de fatos coincidentes com os apurados no presente feito, perante a Justiça Estadual. Informa, ainda, que o Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede de habeas corpus, decidiu pela competência da Justiça Federal, o que foi objeto de recurso pelo Ministério Público. Assim, requereu a defesa o sobrestamento dos autos até julgamento do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 236/238 e 279/281). O pedido foi indeferido por este Juízo, por não haver notícia de que ao recurso foi atribuído efeito suspensivo (fls. 510/511). Em razão das dificuldades encontradas para citação de EDIR MACEDO BEZERRA, este Juízo acolheu pedido do Ministério Público Federal para impor ao réu restrição

de saída do país (fls. 751/752). Os acusados JOÃO BATISTA RAMOS DA SILVA, ALBA MARIA SILVA DA COSTA, EDIR MACEDO BEZERRA e PAULO ROBERTO GOMES DA CONCEIÇÃO foram citados, respectivamente, às fls. 486/487, 519/521, 788/789 e 1.136/1.138. Com a efetivação da citação de EDIR MACEDO, a medida cautelar de restrição de saída do país foi revogada (fl. 767). O recurso em sentido estrito interposto pelo Parquet Federal foi autuado em apartado e distribuído por dependência sob o n.º 0002027-95.2012.403.6181 (fl. 524). Os acusados JOÃO BASTISTA RAMOS DA SILVA, EDIR MACEDO BEZERRA, ALBA MARIA SILVA DA COSTA apresentaram respostas à acusação às fls. 542/631, 895/950, 966/1.007 e 1.068/1.106. Foi ratificado o recebimento da denúncia (fls. 1.155/1.169). Foram ouvidas as seguintes testemunhas de acusação: Marcelo Nascentes Pires (fl. 1.225), Edilson Cesario Vieira (fl. 1.226), Cristiana Marini Rodrigues da Cunha Brito (fl. 1.291 e verso), Marcelo Birmarcker (fl. 1.350), Luiz Augusto Cunha Ribeiro (fl. 1.351), Dulce da Conceição Mello (fls. 1.391/1.392) e Gláucio Verdi (fl. 1.614). Em sessão realizada em 12/08/2013, o recurso em sentido estrito interposto pelo Parquet Federal (RSE n.º 0002027-95.2012.403.6181) foi, por maioria, improvido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (fl. 1.275). Às fls. 1.474/1.475 foi declarada extinta a punibilidade de JOÃO BATISTA RAMOS DA SILVA, quanto aos crimes do art. 288 do Código Penal e art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, em razão da prescrição. A sentença transitou em julgado para a acusação em 01/12/2014 e para a defesa em 09/02/2015 (fl. 1.557). Também foram ouvidas as seguintes testemunhas de defesa: Osmar Constantino Gonçalves Pereira (fl. 1.717), Paulo Celso Xavier Morales (fl. 1.718), Maria Tomazia Fontoura de Queiroz (fl. 1.861), Ivo Andrade Biato (fls. 1.878/1.879), Guaracy dos Santos (fl. 1.893), Josênia Antunes Vieira (fl. 1.933), Adilson Higino da Silva (fl. 1.944) e Sulamir Palmeira Monassa de Almeida (fl. 1.985). Às fls. 2.056/2.075 foi juntado laudo de perícia contábil-financeiro. Os réus foram interrogados (fls. 2.128/2.131). Em 02/02/2018 foi determinado o sobrestamento do feito até o julgamento do ARE n.º 913797, pelo E. Supremo Tribunal Federal (fl. 2.133). A sentença de fls. 2.140/2.141v declarou extinta a punibilidade de EDIR MACEDO BEZERRA, quanto aos crimes do art. 288 do Código Penal e art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86. Resultado do julgamento do ARE n.º 913797 foi juntado às fls. 2.147/2.155, constando que foi negado seguimento ao recurso ministerial. Trânsito em julgado em 17/04/2018 (fl. 2.156). Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 2.162, 2.166 e 2.171). O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais às fls. 2.172/2.197, pugnando pela condenação de ALBA MARIA SILVA DA COSTA e PAULO ROBERTO GOMES DA CONCEIÇÃO, como incurso nas penas do art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 e art. 288 do Código Penal. No mais, manifestou-se pela absolvição dos acusados no tocante ao delito de lavagem de dinheiro. A defesa de JOÃO BATISTA RAMOS DA SILVA também apresentou memoriais finais às fls. 2.205/2.258, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da nulidade do processo desde o recebimento de denúncia, argum entando que o magistrado não poderia ter interferido na capitulação da denúncia. Ademais, requereu a absolvição do réu, tendo em vista que seria atípico o crime de lavagem de dinheiro, tendo como antecedente a evasão de divisas. No mais, aduziu não haver indícios mínimos do crime antecedente ou da participação do réu nos fatos criminosos. Subsidiariamente, requereu, no caso de condenação, a fixação da pena em seu patamar mínimo, levando-se em conta a atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal. ALBA MARIA SILVA DA COSTA apresentou, por seu defensor, alegações finais às fls. 2.378/2.424, sustentando, preliminarmente, a inépcia da denúncia; a ocorrência de bis in idem com relação ao processo n.º 1999.61.81.006281-9 (reautuado no STF sob o n.º 1903); a impossibilidade de o Ministério Público promover diligências investigatórias; nulidade da quebra de sigilo pelo Ministério Público, com base em denúncia anônima; a nulidade da quebra de sigilo

promovida pela Justiça Estadual; o cerceamento de defesa em razão do não acesso aos autos da delação premiada de Luiz Augusto Cunha Ribeiro, Marcelo Birmarcker, Cristiana Marini Rodrigues da Cunha Ribeiro e Venâncio Pereira Velloso Filho; a impossibilidade de reconhecer o crime de evasão de divisas como antecedente ao de lavagem de dinheiro; e a nulidade da quebra de sigilo bancário de contas no exterior. Quanto ao mérito, ratificou os memoriais do Parquet Federal, no que concerne ao pedido de absolvição dos acusados pelo delito de lavagem de dinheiro; aduziu não haver provas suficientes da participação da ré no crime de evasão de divisas; e atipicidade da conduta no tocante ao delito de quadrilha ou bando. A defesa de PAULO ROBERTO GOMES DA CONCEIÇÃO repetiu os argumentos, tanto concernente às preliminares como à matéria fática, já ventilados pelos memoriais de ALBA MARIA. Em acréscimo, aduziu que o acusado renunciou à diretoria da empresa Cremo em 29/11/1996 e retirou-se formalmente do Banco de Crédito Metropolitano em 28/07/1997, de modo que não teria responsabilidade penal por fatos posteriores. EDIR MACEDO BEZERRA suscitou as mesmas questões preliminares já expostas pelos corréus ALBA MARIA e PAULO ROBERTO, alegando, ainda, que diante dos inúmeros compromissos, inclusive no âmbito internacional, o acusado não exerce função relacionada à área administrativa e financeira nos quadros da IURD (fls. 2.465/2.491). Instado a se manifestar sobre eventual ocorrência da prescrição, o Ministério Público Federal afirmou não ter havido o transcurso do lapso prescricional, uma vez que a denúncia foi recebida em 16/09/2011 (fl. 2.558). É o relatório. Fundamento. DECIDO. DA PRESCRIÇÃO Inicialmente, reconheço a ocorrência da prescrição parcial dos fatos. Observe-se que a denúncia foi recebida há mais de 08 anos, em 16/09/2011, sendo este o primeiro marco interruptivo da prescrição, a teor do que dispõe o art. 117, I, do Código Penal. O crime previsto no art. 288 do Código Penal tem sua pena máxima de 03 anos de reclusão. Segundo a regra do art. 109, IV, do Código Penal, referida pena prescreve-se em 08 anos. Operou-se, assim, a prescrição quanto ao delito de quadrilha ou bando. No tocante aos réus que possuem mais de 70 anos, a saber, EDIR MACEDO BEZERRA e JOÃO BATISTA RAMOS DA SILVA, verifica-se a ocorrência da prescrição quanto ao crime de lavagem de dinheiro - única imputação remanescente aos dois réus. Com efeito, com base na pena máxima aplicável em abstrato (10 anos de reclusão), a prescrição quanto ao crime do art. 1.º da Lei n.º 9.613/98 se consuma em 16 anos. Contudo, em razão da idade, os réus são beneficiados com a redução do prazo prescricional, pela metade, conforme prevê o art. 115 do Código Penal. Portanto, tendo decorrido prazo superior a 08 anos desde o recebimento de denúncia, o crime de lavagem de dinheiro, com relação aos acusados EDIR MACEDO BEZERRA e JOÃO BATISTA RAMOS DA SILVA, encontra-se fulminado pela prescrição. Neste particular, registro que, ainda que assim não fosse, o próprio órgão acusador pugnou pela absolvição dos referidos réus no que tange à lavagem de dinheiro. Resta, portanto, a imputação prevista no art. 22, caput, da Lei n.º 7.492/86, atribuída aos réus ALBA MARIA SILVA DA COSTA e PAULO ROBERTO GOMES DA CONCEIÇÃO. DAS PRELIMINARES Em razão da extinção de punibilidade de EDIR MACEDO BEZERRA e JOÃO BATISTA RAMOS DA SILVA, por todos os delitos, fica prejudicada a análise de seus memoriais finais, tanto no que concerne aos argumentos de matéria fática como as jurídicas. No que tange às alegações preliminares suscitadas pela defesa de ALBA MARIA e PAULO ROBERTO, verifica-se que as mesmas questões já foram apreciadas por este Juízo, na oportunidade da análise das respostas à acusação. Todos os argumentos foram devidamente debatidos e afastados pela r. decisão de fls. 1.155/1.169, descabendo a sua reanálise neste momento processual. Neste tocante, ressalto apenas que os relatórios encaminhados pelo COAF (fls. 328/331 e 810/841, dos autos n.º 0001910-41.2011.403.6181 e fls. 328/) não extrapola os limites de compartilhamento, consoante especificação do r. decisum emanado no RE n.º 1.055.941, pelo Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli. Com efeito, é possível extrair dos

referidos relatórios apenas a movimentação global de valores, sem pormenores, e a identificação dos titulares. Não há, destarte, afronta à determinação de suspensão dos processos, exarada pelo Excelso Pretório, tendo em vista que referidos relatórios do COAF encontram-se restritos a informações básicas dos investigados. Tanto é assim que maior detalhamento das movimentações financeiras foi obtida somente após decreto judicial de afastamento do sigilo bancário dos acusados. Portanto, ao menos neste Juízo de 1.º Grau, tais questões preliminares encontram-se superadas. E, não havendo vícios processuais, formais ou materiais, passo ao exame do mérito. DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO De acordo com o a. r. decisão de fls. 177/187v, o delito de lavagem de capitais restou configurado em razão da ocultação de valores provenientes do delito de evasão de divisas, e posterior reingresso de forma dissimulada, através de negócios jurídicos simulados entre empresas de "fachada", constituídas por sócios "laranjas". Quanto aos referidos fatos, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição dos acusados, argumentando, em síntese, que os elementos indiciários não restaram confirmados em juízo, nos termos do art. 155 do CPP. Ademais, o Parquet ressaltou que parcela dos fatos narrados na denúncia foram expostos para melhor contextualização da base histórica e encadeamento das condutas ilícitas, mas que, em razão do período em que se deram, já se encontravam prescritos ou, ainda, eram atípicos, pois antes do advento da Lei n.º 9.613/98. Transcrevo abaixo o capítulo dos memoriais finais do Ministério Público Federal destinado ao crime de lavagem de dinheiro: "III. Da absolvição do crime de lavagem de capitais O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face dos acusados pelo crime de lavagem em razão da dissimulação da origem e propriedade dos valores provenientes do delito de estelionato praticado pelos acusados por meio da Igreja Universal do Reino de Deus. Todavia, o juízo de primeiro grau, ponderando os fatos narrados e o direito constitucional à liberdade de culto religioso, julgou as condutas descritas atípicas. Decisão esta que posteriormente foi confirmada pela instância superior. Com efeito, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim confirmou a decisão do juízo de primeiro grau: (...) Por conseguinte, potencial lavagem de capitais dos fatos que, no entender da acusação configurariam estelionato, igualmente consubstanciaram fato atípico. Contudo, diante dos fatos relatados, o juízo recebeu a denúncia de lavagem de capitais em razão de uma potencial ocultação e dissimulação de valores procedentes da prática de evasão de divisas. Para tanto, apontou como indícios a utilização de sócios laranjas, a compra e venda de imóveis em Niterói/RJ, a compra e venda de aeronaves Cessna e contratos de mútuo simulados - fatos narrados pela acusação. No entanto, conforme cota ministerial de fls. 103/105, parcela dos fatos foram narrados para melhor contextualização da base histórica e encadeamentos das condutas ilícitas e imorais cometidas pelos dirigentes da Igreja Universal do Reino de Deus. Com efeito, parcela dos fatos mencionados na denúncia, a título de contextualização, já estavam prescritos ou ainda eram atípicos - conforme mencionado na cota ministerial. Ilustrativamente, cito a compra e venda do imóvel em Niterói/RJ e da aeronave Cessna, realizadas nos anos de 1992 e 1996 (fls. 125 e 126), antes do advento da Lei n. 9.613/98. Em relação aos demais fatos descritos na exordial acusatória que potencialmente configurariam dissimulação ou ocultação do reingresso dos valores anteriormente evadidos, os elementos indiciários não restaram confirmados em juízo nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal. Assim, tendo em vista a ausência de provas que demonstrem de forma suficiente a lavagem de capitais tendo por crime antecedente a evasão de divisas, o MPF entende que os acusados devem ser absolvidos desta imputação." Com efeito, o delito de evasão de divisas gera resultado financeiro, com base no spread, destinado ao agente que opera o sistema de remessas ilegais. Ou seja, o mecanismo de lavagem de dinheiro somente se daria em favor do proveito financeiro auferido pelo "doleiro". O presente caso não retrata a ocultação ou dissimulação de proveito da evasão e, ainda

que assim não fosse, sequer se cogita a participação dos clientes, in casu, a IURD, na suposta empreitada, de modo a concluir pela inocorrência de dolo específico da conduta. Saliente-se, ademais, que o Ministério Público Federal, titular privativo da ação pena pública (art. 129, I, da Constituição Federal), ao requerer a absolvição dos acusados, cito EDIR MACEDO BEZERRA, JOÃO BATISTA RAMOS DA SILVA, ALBA MARIA SILVA DA COSTA e PAULO ROBERTO GOMES DA CONCEIÇÃO, demonstrou não ter mais interesse em prosseguir com o jus puniendi. Acolho, destarte, os fundamentos expostos pelo órgão acusador para absolver ALBA MARIA SILVA DA COSTA e PAULO ROBERTO GOMES DA CONCEIÇÃO, quanto ao crime de lavagem de dinheiro, com fulcro no art. 386, II, do Código de Processo Penal. DO CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS Em suma, a acusação assevera em sua denúncia que os acusados definiram e orientaram as remessas ilícitas para as seguintes contas correntes mantidas pela IURD no exterior: "(i) Chase Manhattan Bank - NY: a) conta nº 3100 6678 0465, de titularidade de Genesis Holdings Group; b) conta nº 140 094 221, de Lehman Brothers Inc. Subconta nº 74326634-1-2-115; c) outras três contas correntes de titularidade da Universal Church of Kingdom of God (UCKG); (ii) Republic National Bank - NY: conta nº 310 407 915 de titularidade da I.F.P.C. Inc.; (iii) HSBC - NY: conta nº 610 114 948 de titularidade da T.I.F.P.C. Inc.; (iv) Northern Trust International Banking Corp. - NY: conta nº 238.522 do Merryl Lynch, tendo como beneficiários: a) Subconta 163-07Q32, da Harman Holdings; b) Subconta 163-07158, da Steele Resources ou Steele International Ltd.; (v) JP Morgan - NY: conta de titularidade da Universal Church of Kingdom of God (UCKG)." Segundo a denúncia, entre os anos de 1999 e 2005, foram remetidos milhões de reais, valores estes oriundos de donativos de fiéis da IURD, entregues diretamente aos operadores da casa de câmbio DISKILINE CÂMBIO E TURISMO LTDA. Após a fase da entrega e contagem de dinheiro, os operadores financeiros emitiam ordens de transferência de valores entre contas mantidas no exterior, das que eram operadas pela DISKILINE, nomeadas como Milano, Finance, Florida e Pelican, para as contas indicadas por ALBA e PAULO ROBERTO. Não obstante os robustos elementos de materialidade delitiva, o mesmo não se pode dizer quanto à autoria. Com efeito, o indício mais concreto em que se pautou a denúncia, acerca do envolvimento de ALBA MARIA e PAULO ROBERTO nos fatos, escora-se nos depoimentos dos colaboradores Cristiana Marini Rodrigues da Cunha Brito, Luiz Augusto Cunha Ribeiro e Marcelo Birmarcker (operadores da Diskline Câmbio e Turismo Ltda). A figura da delação premiada já existia em nosso ordenamento jurídico desde a vigência da Lei de Crimes Hediondos (8.072/90), que acrescentou ao art. 159 do Código Penal (extorsão mediante sequestro), causa de redução de pena em favor do coautor ou partícipe que denunciar o crime à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado. Inclusive, os crimes de competência desta especializada (lavagem de dinheiro e crimes contra o sistema financeiro nacional), também conferem ao delator o benefício de redução de pena e até mesmo a não aplicação de pena - no caso da Lei de lavagem de dinheiro (art. 25, 2.º, da Lei n.º 7.492/86 - incluído pela Lei n.º 9.080/95 - e art. 1.º, 5.º, da Lei n.º 9.613/98 - com nova redação dada pela Lei n.º 12.683/2012). Não obstante, somente com a edição da Lei n.º 12.850/2013 é que o instituto da colaboração premiada foi regulamentada, estabelecendo-se procedimento para a aplicação da medida. Uma das disposições da referida norma, que importa para o presente caso, é a impossibilidade de se proferir sentença condenatória com fundamento apenas nas declarações do agente colaborador (art. 4.º, 16). Tal vedação não existe por acaso. Com efeito, o legislador intentou evitar a utilização de má-fé deste instituto por parte do réu que, mesmo não tendo nada a delatar, mas objetivando benesses penais, poderia fabular contra terceiro. Tal questão é melhor abordada pela obra de Bitencourt: "A proibição específica do art. 4º, 16, de que a condenação se apoie em prova isolada consistente nas informações da colaboração premiada, representa não mais do que a própria jurisprudência já consagrou, ou

seja, a proibição de que haja condenação apoiada unicamente na chamada do corrêu. Claro está que é possível ao julgador, dentro do princípio da livre valoração da prova, considerar preponderantes os elementos que entenda mais apropriados para proferir sentença. É também claro que a colaboração premiada constitui meio de prova. Entretanto, a esta devem impor-se severas reservas. As razões são óbvias. Se a chamada do corrêu já era vista com reservas diante da sua falta de compromisso para com a verdade, sendo reconhecida com mais peso apenas quando não implicava a própria isenção de responsabilidade para a atribuição desta a terceiro, tanto mais quando, justamente para atribuir responsabilidade a terceiro, o corrêu resta beneficiado. Note-se que o estímulo às benesses enfraquece ainda mais o compromisso para com a verdade, podendo fazer com que, por exemplo, aquele que nada tenha a delatar, invente implicações contra um terceiro, com o fito de obter benefícios para si próprio. Aliás, noticia-se no direito italiano uma importante parcela de casos em que as informações prestadas resultaram falsas, causando imensos prejuízos processuais. É pertinente e persistente a crítica doutrinária de que o Brasil vem legislando no processo penal de forma a desviar o foco na produção probatória, através da investigação do fato, para concentrar-se na pessoa do próprio investigado como fonte de prova, transferindo-lhe obrigações - ou, no caso, estimulando-o à reconstituição do fato. Não deixa de ser uma forma indireta de o legislador burlar ou desprezeitar a garantia constitucional de o cidadão não produzir prova contra si mesmo. No entanto, ao constituir meio probatório, a colaboração premiada não pode simplesmente ser desconsiderada, como simploriamente defende certo setor da doutrina, porém, deve situar-se, isso sim, em um patamar de mero indício probatório, o qual não sendo reforçado por outros elementos de convicção, não pode gerar, ele somente, qualquer classe de sustentáculo para a condenação. Assim, restará obedecido o dispositivo de lei, sem fugir à contemplação do cenário doutrinário sobre a matéria." Em suma, vê-se que os depoimentos dos colaboradores, visto de forma isolada, não são aptos a autorizar decreto condenatório em face dos acusados. Deve haver nos autos outros elementos que, em conjunto com a prova apresentada pelos colaboradores, aponte, além de qualquer dúvida, para a participação consciente dos réus no esquema criminoso. In casu, tal tarefa ficou a cargo da instrução criminal, notadamente pelos depoimentos de testemunhas, elaboração de perícia contábil com base no material obtido via cooperação jurídica internacional com os Estados Unidos da América e interrogatórios dos réus. Com efeito a perícia contábil (fls. 2.058/2.075) trouxe elementos que reforçam a materialidade delitiva, haja vista que os valores lá mencionados coincidem com a planilha de remessa de valores fornecida pelos doleiros. Contudo, sob a ótica da autoria delitiva, nada de efetivo trouxe em desfavor de ALBA MARIA SILVA DA COSTA e PAULO ROBERTO GOMES DA CONCEIÇÃO. Os nomes dos réus não são mencionados em nenhum momento. Com efeito, foram encaminhadas as fichas de abertura de das referidas contas correntes, todas de titularidade de pessoas jurídicas (The International Federation of Pentecostal Churches Inc. e The Universal Church), sendo que em nenhuma delas ALBA MARIA SILVA DA COSTA e PAULO ROBERTO GOMES DA CONCEIÇÃO figuram como representantes. Assim, a prova documental não trouxe elementos indiciários da participação de ALBA e PAULO ROBERTO. O órgão acusador, então, escora seu pedido de condenação nos depoimentos de Marcelo Nascentes e de Edilson Cesário Vieira. Quanto à testemunha Edilson, o Parquet destaca que em seu depoimento a testemunha afirmou que EDIR MACEDO, ALBA MARIA e JOÃO BATISTA comentavam sobre a empresa DISKLINE e sobre a necessidade de expandir, no sentido de mandar mais dinheiro. Tal testemunho não se presta a demonstrar a participação efetiva de ALBA e PAULO ROBERTO no esquema de evasão. Ademais, cabe consignar que Edilson Cesario Vieira foi dispensado do compromisso de dizer a verdade, em face do deferimento da contradita apresentada pela defesa de JOÃO BATISTA, que noticiou o fato de o depoente ser autora de

ações ajuizadas contra a IURD. Ainda, ressalte-se que no início da audiência o próprio órgão ministerial esclareceu que a testemunha dizia respeito aos fatos consistentes no crime de estelionato. No que tange à testemunha Marcelo Nascentes Pires, o Ministério Público Federal ressalta o excerto de seu depoimento de que presenciou o transporte de numerários e a troca por dólares. No entanto, a própria testemunha afirmou que a partir do ano 2000 ou 2001 desligou-se da entidade religiosa. O laudo contábil apresenta extrato de recebimento de valores ocorridos entre os anos de 2002 e 2008, ou seja, em momento posterior à saída da referida testemunha das atividades da IURD. Além disso, a testemunha categoricamente afirmou que não teve contato com os operadores de câmbio da DISKLINE. Em suma, não há prova cabal de quem foi o ordenante das remessas de divisas para o exterior. Anoto que para uma condenação penal a prova da autoria delitiva deve sobressair-se do campo da especulação para um elevado grau de certeza. In casu, observe-se que as remessas de divisas foram efetivamente operadas por "doleiros", de modo que é pouco provável a existência de vestígio documental por parte dos integrantes da IURD na evasão em si. A comprovação da autoria dependeria de eventuais recibos por parte dos "doleiros", contudo, é bem sabido que esse tipo de negócio é realizado na base da confiança, justamente para dificultar a coleta de prova material. Repise-se que as contas estrangeiras eram titularizadas por pessoas jurídicas nas quais ALBA e PAULO ROBERTO não figuravam como representantes. Destarte, não havendo prova incontestada da efetiva participação de ALBA MARIA SILVA DA COSTA e PAULO ROBERTO GOMES DA CONCEIÇÃO no crime de evasão de divisas, é de rigor a absolvição dos acusados, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, no que tange à imputação prevista no art. 1.º da Lei n.º 9.613/98, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EDIR MACEDO BEZERRA e JOÃO BATISTA RAMOS DA SILVA, nesta ação penal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, II e 115, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Da mesma forma, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ALBA MARIA SILVA DA COSTA e PAULO ROBERTO GOMES DA CONCEIÇÃO, nesta ação penal, quanto ao crime previsto no art. 288 do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no art. 107, IV e 109, IV, ambos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. No tocante ao crime previsto no art. 1.º da Lei n.º 9.613/98, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial para ABSOLVER ALBA MARIA SILVA DA COSTA e PAULO ROBERTO GOMES DA CONCEIÇÃO, nesta ação penal, com espeque no art. 386, II, do Código de Processo Penal, por não haver prova da existência do fato. Por fim, quanto ao crime tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial para ABSOLVER ALBA MARIA SILVA DA COSTA e PAULO ROBERTO GOMES DA CONCEIÇÃO, nesta ação penal, com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal, por não existir prova da participação dos réus na infração penal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 2.140/2.141v.P.R.I.

Disponibilização D.Eletrônico em 11/02/2020 ,pag 384/387